

“CASAMENTO INFANTIL”: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

“CHILD MARRIAGE”: VIOLATION OF THE HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

“MATRIMONIO INFANTIL”: VIOLACIÓN DE DERECHOS HUMANOS DE NIÑOS Y ADOLESCENTES

Raiane Chagas da Silva¹
Cleide Lavoratti²

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar as consequências e impactos da prática do casamento infantil na vida de crianças e adolescentes, e os fatores que levam a esse fenômeno. Destacamos também aspectos que podem contribuir para a (des)proteção de crianças e adolescentes, de duas importantes legislações, a Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, e a Lei 13.811 de 12 de março de 2019. Atualmente o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial em números efetivos de casamentos infantis, mesmo existindo princípios que legislam em função da proteção integral de crianças e adolescentes. Visto isso, faz-se necessário nos debruçarmos a analisar esse fenômeno, suas causas e, acima de tudo, o porquê desta prática ser ainda recorrente na sociedade brasileira. A metodologia aplicada foi a pesquisa de natureza exploratória, revisão bibliográfica e documental, mediante a coleta de dados provenientes da Pesquisa Nacional a Domicílio Contínua - PNAD, Instituto ProMundo, e Relatório do Disque Direitos Humanos – Disque 100 (2019). Este artigo foi resultado da pesquisa do Programa de Iniciação Científica e integra o trabalho de conclusão do curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Ponta Grossa (PR).

Palavras-chave: Casamento infantil. Crianças e adolescentes. Proteção integral. Lei 12.015/09. Lei 13.811/19.

Abstract

This article aims to analyze the consequences and impacts of the practice of child marriage in the lives of children and adolescents, and the factors that lead to this phenomenon. We also highlight aspects that can contribute to the (un) protection of children and adolescents, of two important laws, Law 12,015 of August 7, 2009, and Law 13,811 of March 12, 2019. Currently, Brazil occupies the fourth place in the world ranking in actual numbers of child marriages, even though there are principles that legislate according to the full protection of children and adolescents. In view of this, it is necessary to focus on analyzing this phenomenon, its causes and, above all, why this practice is still recurrent in Brazilian society. The methodology applied was exploratory research, bibliographic and documentary review, through the collection of data from the National Continuous Home Survey - PNAD, ProMundo Institute, and Report on Human Rights Dial - Dial 100 (2019). This article was the result of research by the Scientific Initiation Program and it integrates the conclusion work of the Social Service course at the State University of Ponta Grossa (PR).

Keywords: Child marriage. Children and teenagers. Integral protection. Law 12,015 / 09. Law 13,811 / 19.

Resumen

Este artículo tiene el objetivo de analizar las consecuencias e impactos de la práctica del casamiento infantil en la vida de niños y adolescentes, así como los factores que llevan a ese fenómeno. Destacamos también aspectos que pueden contribuir para la (des)protección de niños y adolescentes de dos importantes legislaciones, la Ley 12.015, de 07 de agosto de 2009, y la Ley 13.811, de 12 de marzo de 2019. Actualmente Brasil ocupa el cuarto lugar en el ranking mundial en número efectivo de matrimonios infantiles, aun con la existencia de principios

¹ Acadêmica do 4º ano de Serviço Social na Universidade Estadual de Ponta Grossa (PR). E-mail: rai.chagas.14@gmail.com.

² Professora adjunta do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Ponta Grossa (PR). E-mail: lavoratti@yahoo.com.br.

que legislan en función de la protección integral de niños y adolescentes. Frente a eso, se hace necesario que nos dediquemos a analizar ese fenómeno, sus causas y, sobre todo, por qué esa práctica todavía es recurrente en la sociedad brasileña. La metodología aplicada fue investigación de naturaleza exploratoria, revisión bibliográfica y documental, mediante la recolección de datos provenientes de la Pesquisa Nacional a Domicílio Contínua – PNAD, Instituto ProMundo, y el Relatório do Disque Direitos Humanos – Disque 100 (2019). Este artículo es el resultado de la investigación del Programa de Iniciación Científica e integra el trabajo de conclusión del curso de Trabajo Social de la Universidade Estadual de Ponta Grossa (PR).

Palabras-clave: Matrimonio infantil. Niños y adolescentes. Protección integral. Ley 12.015/09. Ley 13.811/19.

1 Introdução

A prática do “casamento” de crianças e adolescentes é uma problemática que demanda discussões sobre a proteção integral e sobre a real efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que completa 30 anos de existência.

Segundo pesquisas do Instituto Promundo³ (2015) o Brasil ocupa o quarto lugar entre os países, no que diz respeito ao casamento infantil, em números absolutos; e em sua maioria essas uniões são estabelecidas entre indivíduos na idade adulta e meninas com idade inferior a 18 anos:

Embora tanto meninos quanto meninas vivenciem casamentos infantis, meninas são significativamente mais afetadas por esta prática. As evidências mostram que casamentos na infância e adolescência na América Latina são, em sua maioria, informais e consensuais, envolvendo homens adultos e meninas na fase da infância e adolescência (TAYLOR *et al.*, 2015).

Apesar das pesquisas acerca do tema no Brasil serem bastante escassas, é de fundamental importância compreendermos e pensarmos em formas para o enfrentamento a essa violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Neste artigo propomos analisar as consequências desse tipo de relação, como por exemplo a gravidez na adolescência e subsequentes problemas de saúde materna, evasão escolar, vulnerabilidade socioeconômica e agudização da pobreza, além do não rompimento com ciclos de violências hereditárias, entre outras.

Visto isso, se faz necessária uma análise das legislações voltadas a esta temática, além de considerar como os desdobramentos, especificidades e condições culturais, sociais e econômicas colaboram na reprodução desta forma de violação dos direitos da criança e do adolescente.

³ É uma organização não governamental que atua em diversos países do mundo buscando promover a igualdade de gênero e a prevenção das violências (PROMUNDO, 2019).

Partindo destas considerações, destacamos a Lei 12.015/09 em seu Art. 217- A, do Código Penal brasileiro, que configura crime contra a dignidade sexual a relação sexual estabelecida com adolescentes menores de 14 anos, e a Lei 13.811/2019 que discorre, em seu Art. 1.520, que “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código” (BRASIL, 2019).

Buscaremos refletir sobre estas legislações e os impactos que acarretam sobre a proteção integral de crianças e adolescentes; partimos do princípio da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e que, portanto, necessita da proteção do Estado através de políticas públicas intersetoriais.

2 A construção social da infância

Ao conferirmos a história da infância, desde o período medieval, será possível constatar que as crianças eram consideradas seres inferiores, que em nenhum momento eram tidas como pessoas em desenvolvimento. Dessa forma, não mereciam nenhum tipo de tratamento diferenciado, sendo inclusive reduzida a duração da infância nessa época (ARIÈS, 1981).

Segundo Ariès (1981), a partir do momento em que as crianças apresentavam independência física, sem nenhuma diferenciação, eram logo inseridas no mundo adulto. De acordo com o autor, a criança não passava pelos estágios da infância e adolescência estabelecidos pela sociedade atual, e “a vida era a continuidade inevitável, cíclica, uma continuidade inscrita na ordem geral e abstrata das coisas, mais do que na experiência real, pois poucos homens tinham o privilégio de percorrer todas as idades da vida naquelas épocas de grande mortalidade” (ARIÈS, 1981, p. 39).

Até aquele momento histórico, a adolescência não era diferenciada da infância, ou seja, crianças e adolescentes eram tidos como um mesmo grupo. Em meados do séc. XVII, aconteceu uma tímida diferenciação ou significação do que seria a infância, aplicada apenas a segmentos burgueses da época: a infância se caracterizava pela sua situação de dependência.

Palavras relativas à infância eram usadas para designar, na língua falada, os homens de baixa condição, cuja submissão aos outros continuava a ser total. No início do século XVIII, as famílias nobres tendiam a usar o vocabulário da infância quase sempre para designar a primeira idade (PETRY *et al.*, 2020).

Em outras palavras, a diferenciação que acontecia entre a infância e outras fases da vida era medida pelo nível de dependência dos indivíduos. Desta forma, Philippe Ariès (1981)

destaca que em um dado momento histórico verifica-se a ascensão, ou de acordo com o autor, o privilégio de alguma fase da vida humana:

Tem-se a impressão, portanto, de que, a cada época corresponderiam uma idade privilegiada e uma periodização particular da vida humana: a ‘juventude’ é idade privilegiada do século XVII, a ‘infância’, do século XIX, e a ‘adolescência’, do século XX (ARIÈS, 1981, p. 48).

Para o autor, a explicação para esta “sectarização” das fases da vida, a partir da escolha de uma delas por momento histórico, evidencia a reação da sociedade diante da duração da vida. Porém o aparecimento da infância na história da humanidade tem seu registro tardiamente, evidenciando-se essa questão através da arte, por exemplo.

Através destas retratações, pode-se observar que o ser criança não existia, ou era interpretado de uma forma consideravelmente diferente daquela dos dias atuais. Porém, ao mencionarmos a relação de dependência que era tida como fator de diferenciação entre crianças e adultos, bem como o poder que o adulto exercia sobre os infantes, podemos afirmar que estas características se refletem ainda atualmente na perspectiva social que criamos acerca das crianças.

Desta forma, podemos partir para o estudo da construção da adolescência, que por sua vez perpassa alguns momentos da trajetória histórica da infância, mas que, com a idade moderna, torna-se alvo de ascendência. Segundo Bock (2007), a adolescência só vem a ser introduzida como objeto de estudo científico, no campo da Psicologia, no século XX. Concorda assim com Ariès (1981), que traz um conceito que se aproxima da adolescência, o qual aparece ao final do século XVIII, como vimos anteriormente, porém não se dissemina antes do século XX.

É interessante demarcarmos os acontecimentos históricos no período de surgimento, ou se podemos dizer assim, da formação da adolescência. Em consequência do desenvolvimento da sociedade moderna, acentuou-se um momento ou fase intermediária entre a infância e a idade adulta, entre a maturidade biológica/física e a maturidade psicossocial, enquanto produtos das relações sociais e do desenvolvimento humano. Esse período foi denominado adolescência.

De acordo com Palácios (apud PATIAS *et al.*, 2011, p. 207), ao final do século XIX, com a Revolução Industrial⁴, foi necessária a capacitação, formação e o estudo dos jovens

⁴ A Revolução Industrial foi uma série de mudanças que alteraram drasticamente o *modus operandi* do capital, alterando sua reprodução, substituindo o trabalho manufaturado pelo uso de máquinas e que segundo Engels (2010, p. 31) “ganha a centralidade que de fato lhe cabe para a compreensão de como o capital passa a controlar a produção de mercadorias (controle que, como se sabe, assinala efetivamente a emergência da circulação capitalista que desloca a circulação simples)”.

para sua inserção no mercado de trabalho, de maneira melhor qualificada, retardando a sua inserção em outros espaços sociais e a aquisição do status de adulto. Ou seja, a adolescência surge em função da necessidade de profissionalização na sociedade industrial, cujo marco histórico é a Revolução Francesa⁵, no final do século XIX (CLÍMACO, 1991).

Assim, gerou-se uma nova fase de desenvolvimento da vida humana, carregando em si particularidades que, por sua vez, espaçaram as responsabilidades advindas da fase adulta. Visto isso, verifica-se que, medularmente, a adolescência é tida como um período da vida onde ascendem conflitos, mudanças, perspectivas ou a falta delas, o momento em que não se é mais criança, mas que, de fato ainda não se é adulto.

No Brasil, a concepção de adolescência, culturalmente, não destoa muito do que já foi colocado. Em nosso país a adolescência é tida como uma fase deveras problemática, que envolve a imaturidade dos indivíduos. Entretanto, no Brasil o processo de construção da adolescência foi um processo mais lento e recente (REIS; ZIONI, 1993).

Para a população infantil brasileira, era “normal” desde muito cedo, a partir dos 10 ou 12 anos de idade, mais especificamente os meninos, ingressarem no mundo do trabalho; as meninas com esta mesma idade já estavam se casando, tendo filhos, em algumas ocasiões até mais cedo que isso, com 8 anos de idade por exemplo (REIS; ZIONI, 1993).

Todo esse contexto diferencia-se em alguma medida do que é hoje a nossa realidade, na qual temos legislações de proteção à criança e ao adolescente que garantem o acesso à educação, à saúde, entre outros. Diferentemente de outrora, onde cabia aos adolescentes o trabalho⁶ e a parentalidade (meninos trabalhavam desde cedo e as meninas casavam e tinham filhos).

A gestação e a parentalidade, em idades que hoje consideramos ser a adolescência, eram percebidas, até fins dos anos 50, com naturalidade, inclusive eram até incentivadas em alguns momentos históricos (STEINBERG, 1996).

⁵ A Revolução Francesa foi um ciclo de lutas revolucionárias acontecidas na França entre 1789 e 1799 e que tinha como objetivo o fim do absolutismo no país, o qual foi alcançado com êxito. A Revolução Francesa iniciou a partir da insatisfação da burguesia com os privilégios dos que a aristocracia francesa dispunha e da revolta do povo com sua vida de misérias, marcada pela pobreza e fome (COGGIOLA, 2013).

⁶ Entretanto, vale ressaltar que pesquisas divulgadas pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística - IBGE, em 2016, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios *Contínua*- PNAD *Contínua* indicou que pelo menos 1,8 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhavam no Brasil, sendo que, deste número, aproximadamente 998 mil caracterizavam trabalho infantil, e deste número aproximadamente 190 mil crianças não tinham a idade exigida por lei para exercerem alguma função, ou seja estavam entre 5 a 13 anos de idade, ou também, apesar de estarem na idade requerida, não possuíam o registro em carteira enquanto aprendiz (808 mil). Esses dados demonstram que apesar de termos avançado juridicamente, com a formulação e promulgação de leis que se propõem a proteção de crianças e adolescentes, ainda assim os direitos desse segmento seguem sendo violados, expostos em números tão exorbitantes que nos levam a refletir e ter a percepção de que as vulnerabilidades de crianças e adolescentes são de fato históricas e culturais, ao se tratar do cenário brasileiro, e evidentemente não foram superadas.

Desta forma, ao analisarmos as situações às que são vulneráveis crianças e adolescentes — como por exemplo, a vida conjugal, que caracteriza uma vivência precoce e abusiva da sexualidade —, é necessário que tracemos esse caminho de compreensão histórica e cultural, visto que é de extrema importância verificar as raízes das violações sofridas, que algumas vezes podem ser naturalizadas e negligenciadas.

3 Vulnerabilidades de crianças e adolescente e as consequências do casamento infantil na vida de crianças e adolescentes

Para compreendermos a que vulnerabilidades são suscetíveis crianças e adolescentes, é necessário primeiramente nos apropriarmos do conceito assinado a vulnerabilidade.

A significação de vulnerabilidade inicialmente esteve ligada à área da saúde, que faz referência à reformulação das práticas de prevenção e promoção, para um enfoque mais contextualizado e atento ao aspecto social. A partir daí, outras políticas públicas se apropriaram do conceito, como por exemplo a Assistência Social:

De modo semelhante, na assistência, o conceito de vulnerabilidade é adjetivado pelo termo social, que indica a evolução do entendimento acerca das privações e desigualdades ocasionadas pela pobreza. A partir dos anos 1990, inicia um esforço teórico para a compreensão do fenômeno da pobreza e suas consequências para além do enfoque nas variáveis puramente econômicas (CARMO; GUIZARDI, 2018, p. 7).

A abrangência do conceito de vulnerabilidade vai da dimensão mais individual até questões mais amplas. Entretanto, este conceito não deve ser confundido com o conceito de risco; compreende-se que a partir das situações de vulnerabilidade, os indivíduos são expostos a situações de riscos, seja à sua saúde, vida e existência, seja à sua dignidade e/ou moral (JANCZURA, 2012).

Desta forma, mesmo considerando as distinções conceituais, admite-se que as vulnerabilidades, sob a ótica da assistência social, englobam situações que implicam a iminência de um risco, com base na existência da primeira (JANCZURA, 2012).

Muito embora possamos considerar que a vulnerabilidade se instale, em maior grau, nas populações mais pobres, nas sociedades capitalistas contemporâneas — em que as relações sociais se desenvolvem por modos medularmente complexos —, a questão econômica é de fato um aspecto a ser considerado, porém não se caracteriza como um fator determinante exclusivo.

Devido às dificuldades do acesso à renda, os sujeitos não encontram as condições necessárias para superar ou aceder a meios que possibilitem a superação das vulnerabilidades,

sejam tais meios objetivos ou subjetivos, materiais ou impalpáveis, como a autonomia, a liberdade, o respeito.

É nesse sentido que se torna possível associar a vulnerabilidade à precariedade no acesso à garantia de direitos e proteção social, o que caracteriza a ocorrência de incertezas e inseguranças e o frágil ou nulo acesso a serviços e recursos para a manutenção da vida com segurança (FONSECA *et al.*, 2013).

A definição sobre vulnerabilidade pode estar associada ainda à ideia de fragilidade e de dependência, o que podemos conectar diretamente à situação de crianças e adolescentes, principalmente os de menor nível socioeconômico. Devido a essa fragilidade e dependência de adultos e/ou pessoas mais velhas, esse público torna-se vulnerável ao ambiente físico e social em que se encontra, assim como às imbricações culturais desse meio (FONSECA *et al.*, 2013).

Segundo Fonseca *et al.* (2013, p. 260), as vulnerabilidades às que são suscetíveis crianças e adolescentes no Brasil são várias, e oferecem risco iminente às suas vidas:

[...] as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos inerentes aos problemas relacionados ao alcoolismo e conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência. Os riscos relacionados ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localização dos pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. Além de todos esses riscos, podem-se destacar os riscos do trabalho infantil e o da exploração da prostituição⁷ de crianças. Ademais, a personalidade e o comportamento de crianças e adolescentes podem torná-los mais vulneráveis aos riscos do envolvimento com drogas, gravidez precoce e prática do roubo (FONSECA *et al.*, 2013, p. 260).

Não obstante, situações de vulnerabilidade podem afetar a saúde, mesmo na ausência de doença visivelmente aparente, que rebatem no desenvolvimento psicológico, social ou mental das crianças e dos adolescentes.

Embora se perceba um avanço considerável no que se refere à infância e à adolescência com o passar dos anos, ainda assim pesquisas como a Pesquisa Nacional a Domicílio Contínua - PNAD Contínua - realizada pelo Instituto de Geografia e Estatística, e o relatório realizado pelo Disk 100, serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco

⁷ É importante que marquemos que no I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo-Suécia em 1996, no II Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado em Yokohama em 2001 e também no III Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado no Brasil em 2008, aconteceu uma importante modificação dos termos em relação à referência ao que se conhecia por “prostituição infantil”, o termo foi substituído por exploração sexual de crianças e adolescentes, visto que o primeiro subentende-se à ideia de sexo consensual. A modificação dos termos deixa explicitado que as crianças são vítimas de agressão em seus direitos fundamentais. O modo de se pensar modifica-se de “Crianças prostitutas” à “Crianças vítimas de exploração sexual” (ALBERTO, *et al.*, 2012).

em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, entre muitas outras, apontam que a violação dos direitos desses indivíduos ainda vem acontecendo recorrentemente, mesmo após 30 anos da aprovação de uma das leis de proteção à infância e adolescência mais avançadas do mundo.

O Disque 100 apresenta um aumento considerável de notificações em que o agressor da criança e do adolescente seria seu “marido ou companheiro”, apontando a outra violação que, de maneira específica, é pouco discutida e difundida pelas mídias sociais, o “casamento infantil”.

O Estado brasileiro hoje ocupa o 4º lugar em números absolutos no ranking mundial em “casamentos infantis”, segundo pesquisa da Universidade Federal do Pará (UFP), realizada em 2013 em parceria com o Instituto Promundo⁸ e a Plan International⁹, sendo observável que a maioria de crianças envolvidas nessas relações precoces são do sexo feminino (TAYLOR, *et al.*, 2015).

TABELA 1 | BRASIL - 2010

INDIVÍDUOS DE 10 A 19 ANOS QUE VIVEM EM UMA UNIÃO
(POR TIPO DE UNIÃO, SEXO E FAIXA ETÁRIA)

SEXO E FAIXA ETÁRIA (ANOS)	TOTAL DE UNIÕES	UNIÕES CONSENSUAIS	UNIÕES CIVIS E RELIGIOSAS
MENINOS/HOMENS ♂			
10 A 14	22.849	16.486	3.520
15 A 17	78.997	71.401	3.621
18 OU 19	254.178	223.401	12.444
MENINAS/MULHERES ♀			
10 A 14	65.709	60.200	2.575
15 A 17	488.381	430.396	22.167
18 OU 19	761.517	583.382	77.562

Fonte: Taylor *et al.* (2015, p. 25).

Justifica-se aqui a utilização do termo “casamento infantil”, visto que estatísticas provenientes de bancos de dados necessariamente confiáveis, como o Disque 100 e pesquisas produzidas por entidades e instituições de cunho científico, comprovam a existência do fenômeno de uniões conjugais envolvendo crianças e adolescentes.

⁸ É uma organização não governamental que atua em diversos países do mundo buscando promover a igualdade de gênero e a prevenção da violência com foco no envolvimento de homens e mulheres na transformação de masculinidades (PROMUNDO, 2019).

⁹ Organização mundial que trabalha pelos direitos da infância, fundada em 1937, tem sede em mais de 70 países, chegou ao Brasil em 1997 onde desenvolve projetos para combater a violência contra crianças.

Ademais compreende-se nesta pesquisa o casamento enquanto um fenômeno social e cultural, em sua medida naturalizado na sociedade brasileira; este não se refere somente a um contrato amparado pela lei e pela religião, e conforme as palavras de Santos (2017, p. 19):

[...] falo aqui da união entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou de sexo diferente, independente de comprovação legal, pois temos que ter isso claro quando falamos de Casamento de Crianças, já que no Brasil ele não se dá perante juízes – ou a lei do homem como é conhecida essa prática, ou perante um representante religioso –, uma vez que está previsto na nossa lei que só poderão se casar pessoas maiores de 16 anos perante autorizações judiciais.

Ou seja, compreende-se nesta pesquisa como casamento, aquelas relações que mesmo não estando comprovadas juridicamente, são visualizadas em sua prática como uma vivência conjugal, aos moldes do que se entenderia um casamento.

Destaca-se o número de meninas na idade entre 10 e 17 anos que têm algum tipo de união com um adulto. Considerando que esta criança ou adolescente está em uma relação de “casamento”, subentende-se que nesta união há uma relação sexual e, como relatado pelo Disk 100, o adulto, é seu “marido ou companheiro”. Deve-se levar em consideração, neste cenário, a situação de gênero inerente a este contexto, exposta na diferença exorbitante no número total de notificações, no período entre 2011 a 2019, referidas às esposas e ex-esposas em comparação com o número de maridos e ex-maridos, como demonstra a tabela a seguir:

Quadro 01 - Número de denúncias realizadas para o disque 100 – relação suspeito x vítima -BRASIL

ANO	Marido	Ex-Marido	Esposa	Ex-Esposa
2011	80	8	8	--
2012	390	34	24	3
2013	384	44	31	4
2014	288	30	27	1
2015	201	26	17	2
2016	152	15	13	2
2017	151	8	14	0
2018	143	17	11	6
2019	96	13	4	2
Total:	1.885	195	149	20

Fonte: Relatório Disque Direitos Humanos (BRASIL, 2019, p.46).

Neste cenário visualiza-se a dependência da criança ou adolescente sob a dominação de um homem adulto, como também a subordinação feminina que, segundo Piscitelli (2002, p. 8), “é pensada como algo que varia em função da época histórica e do lugar do mundo que se estude”. E, no contexto brasileiro, confirma-se através dos números a naturalização do

casamento de meninas com homens mais velhos, afirmando a dominação e o papel do homem sobre a mulher, como também o poder exercido do adulto sobre a criança.

Segundo Saffioti (1987, p. 21), “[...] o fenômeno da subordinação da mulher ao homem atravessa todas as classes sociais, sendo legitimada também por todas as grandes religiões”. O que de fato se comprova através da leitura crítica e analítica da história das mulheres no mundo, onde:

[...] torna-se bem claro o processo de construção social da inferioridade. O processo correlato é o da construção social da superioridade. Da mesma forma como não há ricos sem pobres, não há superiores sem inferiores. Logo, a construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina. Mulher dócil é a contrapartida do homem macho. Mulher frágil é a contraparte de macho forte. Mulher emotiva é a outra metade de homem racional. Mulher inferior é a outra face da moeda do macho superior (SAFFIOTI, 1987, p. 29).

Desta forma, vamos adiante, refletindo não somente sobre a relação de subordinação imposta a estas meninas, mas também a condição de criança ou adolescente, que reverbera no que já destacamos aqui, que é a dependência em relação ao indivíduo de idade adulta. Ou seja, as meninas que se encontram na vivência de uma vida conjugal, sofrem duas vezes, pelo gênero e pela geração. Frente a esse fato, vale mais uma vez enunciar: naturalizados pela cultura brasileira.

Além das questões de poder sobre essas crianças, organizações como o Fundo da Nações Unidas para a Infância – (ONU NEWS, 2019), e a Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos (OSCIP), Childhood Brasil (2020), apontam mais consequências danosas do casamento precoce na vida de crianças e adolescentes, como: serviço doméstico excessivo; exercício de responsabilidades maritais e de cuidados familiares exercidos predominantemente pelas meninas; baixo ou nulo grau de profissionalização; exclusão do mercado de trabalho; atraso ou evasão escolar; restrição da mobilidade e liberdade; propensão à não quebra de ciclos de violências hereditárias.

Não obstante, é necessário que façamos o caminho de análise da efetividade das legislações que se propõem a proteção de crianças e adolescentes através do Sistema de Garantia de Direitos no Brasil, para que possamos entender, em sua totalidade, os fatores que levam à (des)proteção destas crianças, expondo-as à violação dos seus direitos fundamentais. Frisamos que todos os princípios que legislam a proteção de crianças e adolescentes, como por exemplo a Lei 8.069/90 —popularmente conhecida como Estatuto da Criança e Adolescentes—, a Lei da Dignidade Sexual (12.015/09), entre tantas outras, são de fato conquistas na proteção integral deste segmento. Porém, como pesquisadores da área da

infância e juventude, devemos partir para a avaliação destes regimentos, para que possamos avançar em aspectos que ainda apresentam contradições na sua efetividade e impactam negativamente na vida de crianças e adolescentes.

4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e as garantias de direitos da população infanto-juvenil (Lei 13.811/19 e Lei 12.015/09)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) teve a sua promulgação em 13 de julho de 1990, período em que o Brasil engatinhava no que hoje se conhece como Estado Democrático de Direito. Neste marco legal, a criança e o adolescente passaram a ser concebidos como seres em desenvolvimento, partindo de uma perspectiva de totalidade, que abrange as esferas física, psicológica e social.

Antes do ECA, as políticas e ações do Estado estavam voltadas à infância empobrecida, tratada como passível de intervenção para contenção e repressão. Com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto, observou-se uma nova visão sobre infância e adolescência; assumiu-se outra forma de atendimento, adequado aos parâmetros de organismos internacionais (CASTRO; MACEDO, 2019).

A partir da compreensão do Estatuto, crianças e adolescentes são concebidos como sujeitos de direitos, ainda que mantidas as desigualdades sociais que reforçam e renovam essa condição de não acesso aos direitos. Dessa forma, passam a ser alvo de reparação e não mais de punição; em um processo de reconhecimento do direito, trata-se de viver a infância de forma plena (CASTRO; MACEDO, 2019).

Ao propor esta radical mudança, no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, o ECA buscou satisfazer as necessidades básicas de todas as crianças e adolescentes, através da formulação de políticas públicas, especialmente voltadas ao atendimento prioritário dos direitos deste público em específico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente organiza-se sob a ótica do Sistema de Garantias de Direitos (SGD). Este sistema forma-se a partir da relação articulada entre o Estado, a família e a sociedade civil, a fim de garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

A instituição do "Sistema de Garantia", [...] tem por objetivo superar o modelo anterior, centralizado na figura da autoridade judiciária (que passou a ser apenas *um* de seus componentes), no qual o Poder Público agia, em regra, de forma improvisada e desconexa, num "viés" filantrópico e assistencialista, restrito a casos em que a violação do direito já havia ocorrido e sem qualquer preocupação com a

prevenção, com a qualidade do atendimento e/ou com seus resultados (DIGIÁCOMO, 2014).

O Sistema de Garantias de Direitos se organiza em três eixos principais. O primeiro destina-se à promoção dos direitos da criança e do adolescente; sua configuração está engendrada nas políticas públicas e sociais, ou seja, na educação, na saúde, no esporte, no lazer, entre outras (BRASIL, 1990).

O segundo eixo refere-se à defesa desses direitos; aqui congregam-se instituições como o Ministério Público, as Defensorias Públicas, os Conselhos Tutelares. E, por fim, o terceiro eixo diz respeito ao controle e efetivação dos direitos da criança e do adolescente; destacam-se os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Setoriais. Neste eixo se realiza o monitoramento e a fiscalização das ações de promoção e defesa desses direitos (BRASIL, 1990).

O SGD funda-se na perspectiva de ação articulada; conseqüentemente, está interligado aos órgãos de proteção social que desenvolvem as políticas sociais. Todavia, é dever de toda a sociedade civil, não somente a ação de monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas políticas, mas também o comprometimento de todos os órgãos envolvidos para que assim as políticas públicas e sociais sejam exitosas e resultem na proteção integral das crianças e dos adolescentes (DIGIÁCOMO, 2014).

Neste sentido, destacamos que nesta pesquisa, iremos dispende análises para compreender duas importantes legislações, a Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 e a Lei 13.811 de 12 de março de 2019, as quais indicam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como a proibição do que se entende por casamento infantil.

A Lei 12.015/09 estabelece em seu texto as penalidades a crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, menores de 14 anos de idade, considerando-os como “estupro de vulnerável”. Por sua vez, percebe-se que a referida lei deixa um vazio em relação à proteção de adolescentes maiores que a idade estabelecida e em situação de vulnerabilidades sociais.

A Lei da “Dignidade Sexual” avança na ampliação da significação do que tange à violência sexual. Assim, o conceito de estupro se estende para além da conjunção carnal; outra importante e significativa alteração foi a do título VI do Código Penal, que anteriormente era “Dos crimes contra os costumes”, e passou a se denominar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Deixou de lado, portanto, uma perspectiva preconceituosa e uma herança social de caráter patriarcal e conservador.

Entretanto, ao estabelecer como limite etário de proteção a idade de 14 anos, a lei dificulta a proteção integral a adolescentes que, por condições de vulnerabilidades cognitivas, econômicas e sociais, acabam vitimizadas pela vivência precoce e abusiva da sexualidade.

Como vimos anteriormente, a faixa etária de crianças e adolescentes que vivem situações de violação sexual vai até os 17 anos de idade. Ao partirmos da ideia limitante de que uma ou um adolescente de 15 anos já pode consentir uma relação sexual com um adulto, restringimos a sua proteção significativamente, demarcamos o espaço-tempo e, como resultado —nada surpreendente—, não alcançamos o objetivo final que é a sua proteção integral. Cabe ressaltar que em relação ao consentimento atribuído aos menores de 18 anos,

(...) a ‘menoridade’ é um elemento importante para invalidar o ‘consentimento sexual’, sendo atualmente representada como uma forma de ‘vulnerabilidade’ que serve de base para desconstruir a autonomia da vontade em decorrência de uma imaturidade biológica e social (ou cognitiva e moral) e de uma condição (ainda que transitória) de desigualdade social (LOWENKRON, 2016, p. 9).

Sabe-se que a violência é um fenômeno multifacetado, complexo e multicausal, que afeta todas as classes sociais democraticamente. Porém, é necessário que demarcemos que, nas classes mais empobrecidas, em populações vulneráveis, sem acesso aos meios de vida digna, a violência se torna um mal evidente e agudo. Por esse e outros motivos, não podemos desconectar o fenômeno da violência de fatores econômicos, culturais e sociais, como também da relação de poder que é frequente nesta expressão da questão social. Devemos então considerar a violência como um fenômeno atrelado à estrutura social, ou seja, quando vemos violência, compreende-se violência estrutural, como apontam Saffioti e Almeida (1995, p. 29):

Não faz sentido, por via de consequência, separar a violência estrutural de outras que, por oposição, se poderiam denominar conjunturais ou, como querem Azevedo e Guerra (1989), resultantes das relações interpessoais, como se estas independessem da estrutura social. Assim estas autoras chamam de vitimização o processo de violência estrutural contra crianças, denominando assim o resultado da violência interpessoal. Há dois referenciais neste tipo de análise: o de classe, que vitima os pobres, e a assimetria das relações entre adultos e crianças, que vitimiza estas últimas.

Diante deste fato, é necessário que façamos esta análise considerando a desigualdade social brasileira, e se de fato as legislações aqui citadas estão sendo capazes de promover a proteção daquelas crianças e adolescentes que mais necessitam de proteção.

Seguindo, vamos abordar agora a Lei 13.811/2019, uma conquista recente no que tange à proteção social de crianças e adolescentes, a qual estabelece a proibição da união

matrimonial de menores de 16 anos, exceto daqueles cujos pais ou responsáveis consentirem, prática conhecida como “casamento infantil”. Então, vistas as exceções dispostas nesta lei, aquele adolescente que, em sua condição de fragilidade social, econômica e/ou cognitiva, juntamente com o consentimento de seus responsáveis, pode estar disposto e acometido por violências dentro de um potencial relacionamento abusivo.

Neste momento, não nos cabe aqui apontar detalhadamente todas as desigualdades que assolam os brasileiros, excepcionalmente aqueles que são classe trabalhadora, porém é nosso dever destacar que estas mesmas desigualdades afetam crianças e adolescentes. A Lei 13.811/19 —a qual demarca enquanto “idade aceitável” para uma suposta união conjugal, a idade de 16 anos— abre uma larga fenda entre a proteção integral e o segmento que devia proteger. Essas pessoas, potencialmente, podem optar por unir-se conjugalmente, como uma alternativa de sobrevivência/fuga às violências e negligências por parte do Estado, da família ou da sociedade.

Segundo a Plan International (2019, p. 9), as principais causas para casamentos e uniões em idade precoce, são: “gravidez não planejada; amor e desejo de constituir família; vivência da sexualidade (perda da virgindade); necessidade de saída de lares conflituosos; desejo pela maternidade; proteção contra violência e sanção da comunidade (julgamento moral)”. Desta forma, conferimos que “o poder de concessão e decisão frente ao casamento deve ser relativizado, pois muitas vezes o matrimônio é pautado primariamente pelas necessidades e/ou pela falta de oportunidades do que pelo desejo de uma união” (PLAN INTERNATIONAL, 2019, p. 9).

Destaca-se o importante avanço que as Leis 12.015/09 e 13.811/19 estabelecem, porém, suas lacunas e fragilidades também são latentes. Percebe-se que, em suma, estas leis levam em consideração um “tipo ideal” de adolescência, ao passo que protege, desprotege e não garante efetivas ações às classes mais vulneráveis e às crianças e adolescentes que, de fato precisam ser assistidas pelas políticas públicas.

5 Considerações finais

Um estudo realizado pela Plan Internacional (2019) em oito países da América Latina e Caribe, mostra que Brasil está entre os cinco países com índices mais altos de casamentos infantis: Nicarágua (41%), República Dominicana (37%), Brasil (36%), Honduras (34%) e México (23%). Esses dados nos mostram que, uma em cada quatro meninas latino-americanas

se casam antes dos 18 anos. Mas esses números podem ser mais altos do que imaginamos, considerando a subnotificação e não denúncia devido à naturalização desta violência.

Visto isso, é de nossa responsabilidade nos mobilizarmos em favor da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Devemos considerar as múltiplas facetas do fenômeno da violência e acima de tudo ter a coragem de desnaturalizar padrões culturais que atentam contra a vida de meninas e meninos todos os dias.

Também é importante garantir que as conquistas legais advindas de um processo civilizador, que passou a reconhecer a infância e a adolescência como fases importantes do desenvolvimento humano, possam ser mantidas e aprimoradas na direção da proteção integral de todas as crianças e adolescentes. Não é possível permitir retrocessos ou interpretações que deixem margem para a violação dos direitos de populações vulneráveis, que precisam da atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família para que os direitos se concretizem.

Referências

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et al.* Os agentes sociais da rede de proteção e atendimento no enfrentamento da exploração sexual comercial. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 130-138, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722012000100016>.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. 279 p.

BOCK, Ana Mercês Bahia. A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores. **Psicol. Esc. Educ.** Campinas, v. 11, n. 1, p. 63-76, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-85572007000100007>.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. **Disque Direitos Humanos**: relatório 2019. Brasília: Ministério da Mulher, 2019. 60 p.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p. 2-14, 2018. Disponível em: scielo.br/pdf/csp/v34n3/1678-4464-csp-34-03-e00101417.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40670>.

CHILDHOOD BRASIL. **Casamento infantil e suas consequências**. 2020. Disponível em: <https://childhood.org.br/casamento-infantil-e-suas-consequencias>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CLÍMACO, Adélia Araújo de Souza. **Repensando as concepções de adolescência**. 1991. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991.

COGGIOLA, Osvaldo. Novamente a Revolução Francesa. **Projeto História**, São Paulo, n. 47, p. 281-322, 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente**. 2014. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html>. Acesso em: 9 ago. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

FONSECA, Franciele Fagundes *et al.* As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. **Rev. paul. pediatr.** São Paulo, v. 31, n. 2, p. 258-264, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-05822013000200019>.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social? **Textos e Contextos**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p.301-308, ago. 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/12173/8639>. Acesso em: 11 dez. 2019.

LOWENKRON, Laura. Menina ou moça? Menoridade e consentimento sexual. **Desidades**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 9-18, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2318-92822016000100002&lng=pt&nrm=iso. acessos em: 29 jul. 2019.

ONU NEWS. **UNICEF**: cerca de 25% das latino-americanas casaram-se ou foram viver com seus parceiros antes de completar 18 anos. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1690631>. Acesso em: 14 jun. 2020.

PATIAS, Naiana Dapieve *et al.* Construção histórico-social da adolescência: implicação na percepção da gravidez na adolescência como um problema **Revista Contexto & Saúde**, Ijuní, v. 10, n. 20, p.205- 214, 2011.

PETRY, Luíza *et al.* **Infância**: a descoberta da infância. 2020. UFRS. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/infancia-texto.html>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? *In*: ALGRANTI, Leila Mezan (org.). A prática feminista e o conceito de gênero. **Textos Didáticos**, Campinas, n. 48, p. 7-42, 2002.

PLAN INTERNATIONAL. **Tirando o véu**: estudo sobre casamento infantil no Brasil. São Paulo: Plan International, 2019. Disponível em: <https://plan.org.br/https-plan-org-br-wp-content-uploads-2019-07-tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international-pdf/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

PNAD. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf Acesso em: 10 mar. 2020.

REIS, Alberto Olavo Advincula; ZIONI, Fabiola. O lugar do feminino na construção do conceito de adolescência. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 27, n. 6, p. 472-477, 1993. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-89101993000600010>.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, S. S. de. **Violência de gênero**: poder e Impotência. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SANTOS, Vitória Brito. **Ela se juntou com um cara!** um estudo sobre casamento de crianças no Brasil, comunicação e direitos humanos. 2017. 179 f. Dissertação (Mestrado no Curso de Programa de Pós-graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social) - Universidade Feevale, Novo Hamburgo, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.feevale.br/Vinculo2/00000f/00000f79.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

STEINBERG, Laurence. **Adolescence**. New York: McGraw-Hill, 1996.

TAYLOR, Alice *et al.* **Ela vai no meu barco**: casamento na infância e adolescência no Brasil, resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro: Promundo, 2015. Disponível em: https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_w eb.pdf. Acesso em: 29 mai. 2019.

TONON, Alicia Santolini; AGLIO, Juliene. O trabalho do assistente social no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. *In*: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 5., ENC DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 4., ENC. DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA p/ O ENSINO MÉDIO, 1., 2019, v. 5, n. 5, Presidente Prudente, **Anais** [...].

São Paulo, 2019. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/archive>. Acesso em: 1 ago. 2019.